

Processo: 5000053-39.2022.8.24.0014 (Acórdão do Tribunal de Justiça)**Relator:** Sidney Eloy Dalabrida**Origem:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina**Órgão Julgador:** Quarta Câmara Criminal**Julgado em:** 20/10/2022**Classe:** Apelação Criminal

Citações - Art. 927, CPC:

Súmulas STJ: 1, 500, 5, 231**Súmulas STF:** 500, 543, 231

Apelação Criminal Nº 5000053-39.2022.8.24.0014/SC

RELATOR: Desembargador SIDNEY ELOY DALABRIDA

APELANTE: HENRIQUE MACHADO (RÉU) APELANTE: JANAÍSE DUARTE DE MATOS SILVA (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

Na comarca de Campos Novos/SC, o órgão do Ministério Público ofereceu denúncia em face de Adriel Maicon de Lima Pereira, Bruna Michely Fagundes, Henrique Machado e Janaíse Duarte de Matos Silva, imputando-lhes a prática dos delitos capitulados no art. 157, § 2º, II e VII, § 2º-A, I, e § 3º, II, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/90, ambos na forma do art. 70, do Estatuto Repressivo, pois, segundo consta na inicial: Fato típico I: art. 157, §2º, incisos II, e VII, §2º-A, inciso I, e §3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal

No dia 16 de dezembro de 2021, por volta das 5h34, na Estrada Geral de acesso a Caxambu, s/n, interior, neste Município e Comarca de Campos Novos/SC, os denunciados ADRIEL MAICON DE LIMA PEREIRA, BRUNA MICHELY FAGUNDES, HENRIQUE MACHADO E JANAÍSE DUARTE DE MATOS SILVA, em conjunto de esforços e unidade de desígnios com o adolescente em conflito com a lei J. V. R. L. (17 anos - nascido em 15.12.2004), com consciência e vontade, portanto, dolosamente, subtraíram para si 1 (um) veículo, CHEVROLET/S10 LS, branca, placas RFM1B75, 1 (um) aparelho de telefone celular, Iphone 11 Pro e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em espécie, todos de propriedade de Pedro Esber Schaphauser - conforme Termo de Avaliação Indireta de 37, Evento 1, dos autos do APF relacionado - após efetuarem 2 (dois) disparos de arma de fogo, no intuito de matar a vítima Pedro Esber Schaphauser, que somente não faleceu porque foi atingida na região da orelha e nas costas, recebendo pronto e eficiente atendimento.

Segundo restou apurado, as denunciadas BRUNA MICHELY FAGUNDES E JANAÍSE DUARTE DE MATOS SILVA saíram algumas vezes com a vítima no Município de Catanduvas/SC e, na data fatos, pediram uma carona à vítima até o Município de Campos Novos/SC, uma vez que já haviam combinado a prática do delito com os demais denunciados e o adolescente em conflito com a lei acima mencionado.

Com efeito, após chegarem na residência da denunciada BRUNA MICHELY FAGUNDES, as denunciadas solicitaram que a vítima fosse buscar o denunciado HENRIQUE MACHADO e o adolescente J.V.R.L, tendo sido acompanhada por JANAÍSE até o local e retornado à residência onde BRUNA estava.

Após, os denunciados e o adolescente em conflito com a lei solicitaram à vítima que os levasse até o Posto de Combustível e no trajeto anunciaram o assalto. A direção do veículo foi assumida pela denunciada JANAÍSE DUARTE MATOS SILVA e a vítima foi colocada no banco de trás do veículo, ao lado de HENRIQUE MACHADO que lhe apontava a arma de fogo. O adolescente J.V.R.L foi no banco do carona, portando uma faca, a qual, também, apontava para a vítima.

Ao chegarem nas proximidades de uma plantação de soja, os denunciados mandaram a vítima sair do veículo. Diante da resistência dela, os denunciados deram chutes e socos em Pedro para que ele ficasse em pé e desferiram-lhe uma coronhada na cabeça, seguida de dois disparos de arma de fogo que atingiu a vítima na região das costas e orelha.

Cumprido ressaltar que os denunciados, na intenção de matar a vítima para concretizar a subtração do veículo, desferiram os disparos na região da cabeça e tórax, não alcançando seu intento porque um disparo pegou na orelha e outro nas costas, tendo a vítima se jogado chão para fingir que estava morto. Na sequência, após verificar que os denunciados haviam saído do local, o ofendido Pedro Esber Schaphauser fugiu por uma plantação de milho.

Ressalte-se, ainda, que além do denunciado HENRIQUE MACHADO portar arma de fogo, o adolescente portava arma branca, consistente numa faca (não apreendida), com a qual ameaçava matar a vítima.

A conduta dos agentes causou na vítima as lesões corporais descritas no Laudo Pericial acostado à fl. 8, Evento 1, dos autos do APF relacionado. Merece ser frisado que o delito foi praticado pelos denunciados mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, em razão da superioridade numérica de agentes no momento da infração.

Registre-se que a participação do denunciado ADRIEL MAICON DE LIMA PEREIRA, ocorreu por via moral, porquanto, embora não tenha executado o delito, o denunciado se ajustou e instigou os demais, estimulando-os para a prática delitiva.

Fato típico II: art. 244-B do ECA

Nas mesmas condições de dia, local e horário, mencionados alhures, os denunciados ADRIEL MAICON DE LIMA PEREIRA, BRUNA MICHELY FAGUNDES, HENRIQUE MACHADO E JANAÍSE DUARTE DE MATOS SILVA, com consciência e vontade, portanto dolosamente, corromperam, ou ao menos facilitaram a corrupção, de menor de 18 (dezoito) anos, porquanto praticaram o delito de tentativa de latrocínio - descrito no "fato típico I" acima - com o adolescente J. V. R. L. (17 anos - nascido em 15.12.2004) (Evento 1, DENUNCIADA1, autos originários).

Tendo em vista que os acusados Adriel e Bruna, citados por edital, não compareceram ao feito, tampouco constituíram advogado, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal e, a fim de evitar tumulto processual, a cisão do feito

em relação a ambos, com fulcro no art. 80 do diploma legal citado, sendo autuado sob o n. 5002111-15.2022.8.24.0014 (Evento 30, DESPADEC1, autos originários).

Finalizada a instrução, o Magistrado a quo julgou procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar os acusados Henrique Machado e Janaíse Duarte de Matos Silva, cada qual, à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao art. 157, § 2º, II e VII, § 2º-A, I, e § 3º, II, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal - incidindo em relação ao réu Henrique também a majorante prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do CP -, e ao art. 244-B da Lei n. 8.069/90, ambos na forma do art. 70 do Estatuto Repressivo (Evento 164, SENT1, autos originários).

Inconformados com a prestação jurisdicional, os réus interpuseram apelações criminais. Em suas razões recursais, a acusada Janaíse postulou, inicialmente, a desclassificação do crime de latrocínio tentado para o delito previsto no art. 157, caput, do CP, sob o argumento de não ter aderido à conduta praticada pelo corréu Henrique, que efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima. Sendo acolhido o pedido desclassificatório, pleiteou a aplicação de apenas uma causa de aumento de pena, nos termos do parágrafo único do art. 68 do CP. Subsidiariamente, em relação à primeira fase da dosimetria quanto ao crime de latrocínio, requereu o afastamento da negatização da culpabilidade, por ofensa ao princípio da correlação, haja vista que a restrição à liberdade da vítima não restou descrita na denúncia; e, ainda, a consideração do comportamento da vítima, que contribuiu para a prática do crime, devendo ser reduzida a pena-base. Pugnou, na terceira etapa, pela aplicação da minorante da tentativa em seu grau máximo, bem como pelo reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP). Por fim, quanto à reprimenda imposta em relação ao crime previsto no ECA, requereu o afastamento da aplicação da Súmula 231 do STJ (Evento 171, RAZAPELA1, autos originários).

O réu Henrique Machado, por sua vez, sustentou a insuficiência de provas para embasar a condenação, pelo que requereu a absolvição. Subsidiariamente, postulou a redução da pena-base ao mínimo legal cominado aos delitos e o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Por fim, pugnou pela detração da pena (Evento 199, RAZAPELA1, autos originários).

Apresentadas as contrarrazões (Eventos 191, RAZAPELA1 e 205, RAZAPELA1, autos originários), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Exmo. Dr. Jorge Orofino da Luz Fontes, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do reclamo de Janaíse Duarte de Matos Silva, e pelo parcial conhecimento e não provimento do recurso de Henrique Machado (Evento 15, PROMOÇÃO1).

Documento eletrônico assinado por SIDNEY ELOY DALABRIDA, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2554625v30 e do código CRC 17f5285f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SIDNEY ELOY DALABRIDData e Hora: 30/9/2022, às 17:17:10

Apelação Criminal Nº 5000053-39.2022.8.24.0014/SC

RELATOR: Desembargador SIDNEY ELOY DALABRIDA

APELANTE: HENRIQUE MACHADO (RÉU) APELANTE: JANAISE DUARTE DE MATOS SILVA (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

VOTO

1 Absolvição e desclassificação para roubo (crime de latrocínio) - réus Henrique e Janaíse

Inicialmente, almeja o recorrente Henrique a absolvição, destacando, para tanto, que a confissão efetuada no ato instrutório "não pode ser considerada como prova absoluta para fundamentar uma sentença condenatória", aduzindo que inexistem elementos aptos a embasar o édito condenatório (Evento 199, RAZAPELA1, autos originários).

De outro lado, a apelante Janaíse pleiteia a desclassificação do delito de latrocínio para o de roubo simples.

Os pedidos não comportam acolhimento.

A materialidade e a autoria do crime de latrocínio tentado restaram devidamente comprovadas por meio dos boletins de ocorrência (fls. 3-6 e 33-35), do laudo pericial provisório de lesão corporal (fl. 7), laudo pericial (fls. 8-9), relatório de investigação (fls. 14-29), termo de reconhecimento (fl. 32, todas do Evento 1, PORT_INST_IPL6, autos n. 5000028-26.2022.8.24.0014), bem como da prova oral coligida em ambas as fases da persecução.

Sobre a dinâmica dos fatos, a vítima, Pedro Esber Schaphauser, na etapa embrionária, declarou (Evento 1, VÍDEO3, autos n. 5000028-26.2022.8.24.0014):

Que é do Estado do Paraná e estava em Joaçaba para treinamento; que entrou em um aplicativo de encontros e encontrou com a Janaíse, que estava hospedada em um Hotel em Catanduvas; que já havia tido alguns encontros anteriores com ela; mas na quarta-feira, por volta das 21 horas, foi até o Hotel Papaya em Catanduvas; que já havia conhecido Janaíse a outra menina no dia anterior, que havia saído com elas em Catanduvas; que saíram em um barzinho, uma "zoninha", tomaram umas cervejas, que as levou embora, e deixou combinado que no outro dia, se elas resolvessem ir para a cidade delas, ele as traria; que foi o que aconteceu; que elas pediram carona e como combinado falou que as traria; que as buscou no Hotel Papaya, vieram até Campos Novos, foram direto ao Bairro Integração e o primeiro ponto de parada era a residência da Bruna - aqui o Delegado ressalta que a equipe de investigação levou a vítima até a residência de Bruna e o ofendido confirma se tratar da residência que foi no dia dos fatos, local onde o Iphone da vítima estava apontando - que chegando no local, as duas meninas desceram do carro, a vítima ficou no carro; que então Bruna voltou e ficou "enrolando", ficou dando atenção à vítima; depois a Janaíse voltou para o carro; que Janaíse comentou que voltaria para a cidade dela Joinville no dia seguinte à noite; depois elas pediram para buscar o namorado que estava perto dali; esse pedido para buscar o namorado foi algo de comum acordo entre Bruna e Janaíse; que então foi buscar o suposto namorado acompanhado por Janaíse, Bruna ficou na casa; que andou e foi até uma casa - também identificada pela vítima na oportunidade em que foi levado no local pela equipe da DIC - foi na casa verde, parou e dois rapazes entraram sem falar nada; que notou que um deles tinha um jeito "malaco", que era o menor, e tinha também uma tatuagem no rosto; que chegaram na casa, os rapazes entraram no carro e todos voltaram na casa da Bruna; que Bruna voltou e começou a conversar com a vítima novamente; que a vítima pretendia deixá-los ali, mas Bruna ficava conversando com a vítima; que os rapazes voltaram, pediram para a vítima levá-los no posto, nesse momento, eles anunciaram o assalto; que no trajeto até o posto, depois que passaram do posto; que a vítima parou o veículo em local perto do posto e quando foi entrar novamente no carro, já foi instruído a entrar no

banco de trás; que passaram do posto de gasolina, sentido Joaçaba, e entrou a esquerda, em uma estrada de chão, em uma comunidade; que durante o trajeto Janaíse conduzia o veículo, que Bruna já não estava nesse momento, apenas Janaíse e os dois rapazes; que no banco de trás estava o rapaz maior que portava uma arma de fogo, posteriormente identificado e reconhecido pela vítima como Henrique Machado; que ele estava com a arma e em momento nenhum ele títubeou com a arma; que o "menorzinho", que estava sentado na frente, ficava apontando uma faca para a vítima; que eles falavam que tinham que matar a vítima, porquanto ele tinha visto o rosto deles, ido na casa deles; que tentou negociar sua vida de todo jeito, dizendo que não iria na polícia, que eles podiam largá-lo, que poderiam levar seu telefone que vale cinco mil reais; que eles se apresentavam como facionados, e que como a vítima tinha ido na casa deles, não tinha como deixar essa "ponta solta"; depois foram até uma comunidade rural, o carro parou, a vítima desceu a pé e os dois rapazes o acompanharam; fizeram a vítima passar a cerca; que a vítima se jogou em uma plantação de soja; que eles chutaram muito seu rosto; que subiram um pouco o morro, já levou uma coronhada, fingiu que desmaiou e se jogou; que quando estava caindo sentiu o que não sabia na hora se era mais uma coronhada ou um tiro; que na hora sentiu como se fosse uma "facada" nas costas; que apenas depois constatou que era um tiro (transcrição extraída da Sentença, Evento 164, SENT1, autos originários - grifos do original).

Em juízo, ratificando seu testemunho anterior, contou (Evento 151, VÍDEO1, autos originários):

Que foi buscar Janaíse e Bruna no Hotel Papaya, em Catanduvas, que conversava com a Janaíse por WhatsApp; que conheceu Janaíse dois dias antes dos fatos; que quarta-feira era o último dia de curso da vítima em Joaçaba e avisou Janaíse que voltaria na quinta-feira para casa; que havia conhecido Bruna também; que elas disseram que queriam ir embora, pediram para a vítima levá-las; que as levou até Campos Novos, que foram até a casa da Bruna, e depois na casa dos rapazes; que não entrou na casa da Bruna, ficou no carro esperando; que foram na casa dos rapazes, depois voltaram para a casa de Bruna, deixaram ela e voltaram na casa dos rapazes, depois foi levar eles em um posto, momento em que eles anunciaram o assalto; que os rapazes estavam armados, que o mais velho estava com um revólver e o mais novo estava com uma faca; que o mais novo tinha uma tatuagem no rosto; que tudo ocorreu em uma estrada de chão; que Janaíse foi dirigindo; que antes ela tinha pedido para dirigir e a vítima ensinou ela a dirigir a camionete quando estavam voltando de Catanduvas a Campos Novos; que foi Janaíse que dirigiu a camionete de Catanduvas a Campos Novos; que, antes do assalto, estava dirigindo, todos saíram do carro, eles anunciaram o assalto, depois a Janaíse foi dirigindo e eles foram com a vítima no banco de trás; que o rapaz mais novo foi no banco da frente e Henrique ficou com a arma no banco de trás; que eles não estavam de capuz; que reconhece Henrique Machado; eles bateram na vítima, revistaram, para verificar se ele não tinha arma, que ficou nervoso; que falou que tinha pouco dinheiro no bolso, mas que eles podiam levar a camionete e deixar a vítima amarrada, então o rapaz mais novo falou que a vítima tinha ido na casa deles, então eles teriam que matá-lo; que Henrique tranquilizou a vítima dizendo que nada iria acontecer com ele; que eles só iriam amarrá-lo no matão; que eles andaram bastante pela estrada; que chegaram em uma local e eles mandaram a vítima sair; que eles mandaram a vítima andar o matão, dizendo que iam amarrá-lo; que como percebeu que eles não tinham nenhuma corda, ficou com medo e jogou-se no chão; que, então, eles bateram muito na vítima; que entraram no matão e disseram para a vítima ir andando e não olhar para trás; que no primeiro passo já desferiram uma coronhada; que quando estava caindo sentiu o tiro no ouvido e nas costas; que ficou com a bala alojada na cabeça e nas costas; que começou a respirar sentindo que estava se afogando e pensou que fosse morrer; que ficou deitado o tempo que pôde fingindo "de morto"; que levantou e visualizou uma luz e seguiu pelo matão. Ainda, ressaltou que não viu quem atirou, mas que Henrique estava com a arma, que ele disse para a vítima andar e logo em seguida já sentiu os disparos no primeiro passo; que como a arma de fogo estava com Henrique, acredita que não iria dar tempo de ele trocar a arma com o outro rapaz, porque deu apenas um passo antes de ser atingido. Com relação ao prejuízo, foi a camionete, que depois a polícia recuperou, e o celular, que devia ter R\$ 800,00 (oitocentos reais) no bolso, mais materiais de trabalho que estavam dentro do carro, tudo foi perdido (transcrição extraída da Sentença, Evento 164, SENT1, autos originários - grifos do original).

O policial militar Márcio Luiz Kofferman, que atendeu a ocorrência, diante do Togado singular, narrou (Evento 151, VÍDEO1, autos originários):

Que a guarnição policial foi acionada para deslocar até a Estrada Geral do Caxambu, no interior de Campos Novos, alguns quilômetros depois de saída da BR 282, na estrada geral, chegaram próximo a uma propriedade rural, que tinha uma plantação, às margens da estrada geral tinha um indivíduo caído, Pedro, que ele já havia conseguido se levantar e tinha se dirigido até a residência; que às margens da estrada tinha uma residência que era do proprietário do terreno e eles conseguiram pedir ajuda, que eles acionaram a Polícia Militar; que o masculino tinha ferimentos; que em conversa com a vítima, ele disse que havia se encontrado com uma feminina no Município de Catanduvas, e que ela teria pedido uma carona até Campos Novos; que ele relatou que essa feminina havia combinado um "programa" com ele; que eles haviam se conhecido por meio de um aplicativo; que quando veio para Campos Novos, após algumas diligências com a feminina na cidade, ele acabou sendo vítima de um assalto; oportunidade em que o agrediram com socos, chutes; que ele tinha perfurações na região de trás da cabeça, na orelha; posteriormente apurou-se que se tratavam de tiros, que ele levou tiros na cabeça e na região das costas; que inicialmente ele relatou que tinha sido atingido com uma coronhada na cabeça e quando caiu já foi alvejado pelos tiros; segundo ele, por um masculino que eles tinham vindo buscar em Campos Novos; que ele permaneceu caído, os autores acreditavam que ele estaria morto, ele disse que se fez passar por morto e permaneceu no local até a saída dos autores; que pediu ajuda nessa residência; que saiu no momento em que conseguiu levantar e pediu ajuda; o SAMU foi acionado para fazer a condução da vítima até o hospital; que apesar das lesões, a vítima tinha precisão e clareza ao relatar os fatos. Por fim, com relação ao prejuízo sofrido pela vítima, que os autores levaram a camionete S10, um telefone e uma certa quantia em dinheiro (transcrição extraída da Sentença, Evento 164, SENT1, autos originários - grifos do original).

Ouvindo sob o crivo do contraditório, o Delegado de Polícia Civil Luis Eduardo Machado Córdova descreveu os acontecimentos com exatidão (Evento 151, VÍDEO1, autos originários):

Que na data dos fatos, estava respondendo pela DIC de Campos Novos, quando foi comunicado que a vítima Pedro estava no hospital, a princípio, por ser vítima do crime de tentativa de homicídio; que como diligência inicial, foi juntamente com agentes da DIC até o hospital; que a vítima estava consciente, e após autorização dos médicos para conversar com ele; que em conversa com Pedro, foram feitas algumas perguntas a ele; que nesse momento inicial, a vítima disse que era morador do Estado do Paraná, que estaria em Joaçaba realizando um treinamento para uma empresa que ele trabalhava, e acabou conhecendo uma menina por um aplicativo chamado "The4swing" e teria marcado um encontro com essa menina; o crime foi na quarta-feira, e Pedro falou que saiu com ela no dia anterior; que teria ido até um Hotel em Catanduvas para buscar essa menina; que a fim de identificar quem era a menina, foi constatado, a partir do apelido informado pela vítima; que a vítima informou que havia efetuado alguns PIX para uma das autoras na noite anterior dos fatos, mas não sabia dizer o nome da autora; que pediram autorização a Pedro para ter acesso à conta bancária dele, que obtiveram um extrato, e verificaram que foram realizados cerca de quatro PIX envolvendo Janaíse e Pedro; que, então, foi identificado o hotel que Pedro informou ter ido buscar as meninas, que seriam Janaíse e Bruna; que foram verificadas as câmeras de vídeo monitoramento desse hotel, Hotel Papaya, as imagens embasaram o relatório, e pode-se visualizar o momento que Pedro chega em uma S10 branca, as câmeras flagram toda movimentação de Bruna e Janaíse no saguão do hotel; que paralelamente a isso, ao ver as imagens, a equipe da DIC recordou-se que aproximadamente um mês ou vinte dias antes dos fatos, havia ocorrido uma operação, e que uma equipe teria ido até uma determinada residência para cumprir um mandado e foi tirada uma fotografia dos moradores da residência no momento; que o agente policial verificou nos arquivos e encontrou a fotografia em que aparecia a Janaíse, o adolescente J. V. e uma menina identificada como B.; que chegaram a acreditar que os demais envolvidos seriam J. V. e B.; seguida a investigação, a vítima teve seu IPhone roubado, então, foi acessado o sistema de monitoramento do IPhone e conseguiram identificar que o telefone estaria ativo em uma determinada área da cidade de Campos Novos; que foram até o local, mas tratava-se de um terreno baldio, e não foi possível localizar o telefone; que depois com a nova oitiva de Pedro, a vítima esclareceu a dinâmica dos fatos de modo mais detalhado no tocante a como ele foi atraído; então ele teria ido até esse hotel de Catanduvas, com a finalidade de encontrar essas meninas, depois elas inventaram uma estória para que Pedro fosse atraído até a cidade de Campos Novos, chegando em Campos Novos eles foram inicialmente até a residência da Bruna, nesse local, a pedido das meninas, Pedro foi buscar Henrique e J. V. em uma casa, um deles seria namorado de alguma delas; a vítima contou que foi e buscou os rapazes; que retornaram para residência da Bruna; que Bruna ficou no local, que saíram, então, a vítima, Janaíse, Henrique e J. V., e após terem passado em um posto de gasolina, a vítima alega que teve início a execução do crime, que foi levado até uma região afastada da cidade, onde os autores executaram o crime; acreditaram que tinham matado a vítima; Pedro deixou claro que foi a Janaíse que dirigiu o veículo naquele momento; que essa foi a versão da vítima; que, após, seguindo as investigações, a vítima foi levada de viatura até alguns locais para identificar as casas onde ele teria passado no dia; que a vítima então apontou "essa é a casa da amiga da Jana, a casa que a gente chegou aqui"; que foi acessado novamente o aplicativo do IPhone e marcava que o aparelho estava naquele local, a casa da Bruna, que fica localizada exatamente ao lado de um terreno baldio; houve pedido de prisão preventiva dos envolvidos; que em determinado momento da investigação, foram até uma residência onde acreditaram ter ocorrido os fatos; que ao chegar no local, percebeu que estava acontecendo uma mudança; que flagram no local uma menina chamada B., que era justamente a menina que aparece na fotografia mencionado no início; que B. prestou depoimento - que consta no procedimento - o depoimento dela aponta a Janaíse e o Henrique como sendo os autores, então verificaram que não seria a B. envolvida no crime, posteriormente verificando-se que se tratava de Bruna; com relação a Janaíse, após ter identificado a residência da Bruna, em algumas das diligências, verificou-se que tinham pessoas nessa residência; que foram até o local, perceberam que a casa estava aberta, que a equipe da Polícia Civil começou a dialogar, do lado de fora, com as pessoas que estavam no interior; que estavam Bruna, Henrique e um rapaz chamado Adriel; que durante esse diálogo,

visualizaram pratos com resquício de drogas, balança de precisão, elementos que indicam tráfico de drogas no local, a partir disso, foi entrado na residência, apreenderam o telefone celular da Bruna e a conduziram à Delegacia de Polícia; que foi pedido autorização judicial para deferimento da análise do conteúdo do celular da Bruna; que foi identificado um diálogo entre a Bruna e Janaíse, que demonstra claramente que elas estavam articuladas para a execução desse crime, elas conversam, inclusive após o crime, sobre o Iphone, que estaria nessa residência onde estava indicando; que Janaíse pede para Bruna separar o Iphone; que foi elaborado um relatório sobre isso; com relação ao Henrique, o que guiou a polícia foi a prova testemunhal, ele também se encontrava no local da abordagem, a vítima Pedro reconheceu ele, e falou que ele era o rapaz que estava com a arma de fogo (transcrição extraída da Sentença, Evento 164, SENT1, autos originários - grifos do original).

A apelante Janaíse Duarte de Matos Silva, interrogada perante a autoridade policial, negou a prática delitiva (Evento 1, VÍDEO4, autos n. 5000028-26.2022.8.24.0014):

Que havia comentado com sua amiga Bruna para irem embora para Catanduvas para trabalharem lá; que era pra trabalhar em uma gráfica; que ficaram no hotel Papaya até fazerem a mudança; que faziam uns três dias; que saíram em um barzinho e conheceram esse "cara"; que ele ofereceu uma bebida; que ficaram conversando com ele; que saíram e ele começou usar droga e beber; que ele começou agir de maldade; que se não fizessem o que mandava, ele apontava uma arma na cabeça; que ele levou numa boate para trabalharem; que não contaram das ameaças para ninguém; que ele comprou drogas; que deu dinheiro para pagar as drogas e ele lhe fez um pix; que ele pediu pra usarem drogas juntos; que transou com ela e sua amiga sem elas quererem; que ele disse que queria conversar, então foi no hotel e usou drogas; que ele disse que trazia elas para Campos Novos, mas que teriam que conseguir drogas para ele; que chegaram em Campos Novos, conversaram, ele comprou droga, conversou, bebeu; que ele começou falar de como era o tráfico no Paraná com os "piá"; que foram dar uma volta com a camioneta dele; que no carro estavam Henrique e J. V.; que ele falou pra levar ele até no trevo porque não sabia sair, então levou seus amigos juntos; que ele entrou na estrada do Caxambu pra usar droga; que ele quis atirar nos "piá"; que não sabia que os "piá" estavam armado; que eles brigaram; que a hora que os "piá" desceram, ele apontou uma arma pra cabeça deles; que escutou os tiros; que só estavam se defendendo; que não lembra da conversa que teve com a Bruna no celular (transcrição extraída da Sentença, Evento 164, SENT1, autos originários - grifou-se).

Em que pese a negativa na fase embrionária, durante o ato instrutório, a ré admitiu sua participação no ilícito, assim como delatou a participação dos demais corréus. Ademais, justificou que a subtração da res apenas foi efetivada para solver uma suposta dívida proveniente da compra de entorpecentes pelo ofendido. Veja-se (Evento 151, VÍDEO1, autos originários):

Que conheceu o Pedro quando estava em Catanduvas com Bruna; que estavam no hotel; que tinham ido ver um trabalho; que conheceu Pedro na cidade de Catanduvas, em um barzinho que tinha na cidade; que ele chegou e começou a conversar com elas, pagar bebidas; que começaram a beber; que conheceram Pedro em um dia e no outro dia combinaram de ir para Campos Novos; que se conheceram na terça-feira e na quarta-feira combinaram de ir para Campos Novos; que ele pediu de onde elas eram, e elas falaram que eram de Campos Novos; que Pedro disse que queria comprar drogas; que como Pedro era de outra cidade, ele não sabia onde comprar; que ele é usuário; que foram até Campos Novos e na estrada ele pediu para transar com elas, que "se não ele iria matá-las"; que agiu de má-fé com elas até chegar em Campos Novos; que quando chegaram em Campos Novos, foram, de fato, à casa da Bruna; foram na casa dela, para levar as coisas dela que estavam na camionete; que foram na casa do Henrique; ele usou drogas e comprou drogas dos "piás" e ficou devendo uma quantia em dinheiro; e o pix que ele fez no meu celular, foi porque o "menor" que tinha drogas não tinha pix e o Pedro só podia pagar com pix; que então deu o dinheiro para o menor e recebeu o pix no celular; que ele comprou cocaína, pedra, e ele usou tudo ali; que estavam na casa, a interrogada, a Bruna, o Henrique, o Andriel e o menor; que Andriel também estava na casa, mas que ele não teve envolvimento com nada; que não sabia que os piás iriam atirar nele; que sabia que iriam roubar ele, que confessa que iam roubar por causa da dívida de droga; que Pedro disse que não tinha dinheiro e que não poderia pagar a droga; que os piás perguntaram se Pedro daria o celular pela dívida, mas ele disse que não; que Pedro estava bastante drogado; que foram no posto para comprar mais bebida e cigarro; que foram a interrogada, Henrique e o J. V. (menor); que nada aconteceu no caminho; que quando chegaram no posto, Henrique e J. V. falaram que iam assaltar; que pediram se a interrogada ia participar e ela disse que sim e, de fato, participou; mas não sabia que eles iriam atirar nele; que a princípio sabia que eles apenas iriam pegar a camionete; que não foi junto, que ficou dentro da camionete; que eles falaram que só iam roubar a camionete; que J. V. sentou na frente e estava com uma faca; que não sabe especificar que tipo de faca; que ficou nervosa quando viu eles com arma; que dentro do carro, eles estavam apontando as armas para a vítima; que depois que saíram do posto, eles entraram nessa estrada, que eles falaram para a interrogada ficar ali, que eles iriam roubar a camionete; que achou que eles iriam deixar a vítima no mato; que daí eles atiraram, mas a interrogada não sabia que eles iam atirar; que quando viu as armas ficou nervosa, pois não sabia que iam matá-lo; que ficou dentro da camionete, mas ouviu o disparo de arma de fogo; que eles voltaram correndo e disseram para a interrogada dirigir; que eles não falaram que eles tinham atirado na vítima; que eles falaram para a interrogada que tinham dado os tiros para cima, que não tinham acertado a vítima, que era apenas para intimidá-lo; que era Henrique que estava com a arma de fogo; que voltaram para a casa de Bruna, a interrogada pegou seu carro e foi para casa; que não sabe o que os outros envolvidos fizeram com a camionete (transcrição extraída da Sentença, Evento 164, SENT1, autos originários - grifos do original).

Por sua vez, o recorrente Henrique Machado, inquirido sob o crivo do contraditório, da mesma forma, confessou a prática criminosa e detalhou os atos perpetrados. Todavia, em contradição ao depoimento de Janaíse, nada mencionou sobre a suposta dívida do ofendido decorrente da aquisição de drogas (Evento 151, VÍDEO1, autos originários):

Que no dia dos fatos, embarcou na camionete e foi até a entrada do caxambu; que antes, estava em casa, que Pedro chegou na casa do interrogado na Integração; foram até a entrada do caxambu, local em que o interrogado "deu voz de assalto"; que estava portando a arma de fogo; que era uma arma calibre .32; que era de propriedade do interrogado; que foram até uma certa região onde desembarcaram da camionete e foram para o mato, por volta das 4h30min., que quando chegaram no mato, mandou a vítima ir andando, e quando ele foi andando, o interrogado efetuou dois disparos com intuito de assustá-lo, mas acabou acertando ele; que atirou para o lado dele, que ele correu e o interrogado não conseguiu mais enxergar, e acabou acertando a vítima; que tinha feito uso de bebida alcoólica; que queriam subtrair a camionete; que não sabe se foi pego carteira com dinheiro da vítima e o celular; que só pegou a camionete; que não chegou a ver se os disparos tinham acertado a vítima, porque estava escuro, mas os disparos foram efetuados apenas para assustar a vítima; que efetuou os disparos, ficou assustado, virou as costas e saiu correndo em direção a camionete; que quando estavam voltando para a cidade, dispensou a arma de fogo no mato; que estava assustado, então levou a camionete até a entrada do Ibicuí e abandonou o veículo; que ele não tinha nenhuma dívida com o interrogado, que o crime foi cometido porque o interrogado precisava de dinheiro (transcrição extraída da Sentença, Evento 164, SENT1, autos originários - grifos do original).

Denota-se das provas apresentadas, portanto, que é incontestável a autoria delitiva imputada a ambos os apelantes, bem como a tipificação do delito de latrocínio.

Isso porque a vítima, além de reconhecer os autores do crime, nitidamente esclareceu a dinâmica dos fatos. Nesse sentido, Pedro mencionou que conheceu a apelante Janaíse por meio de um aplicativo dois dias antes dos fatos, saiu para confraternizar com ela e Bruna e comprometeu-se a levá-las a Campos Novos, cidade onde residiam. No dia seguinte, cumpriu o combinado, no entanto, chegando ao município, ao ser ludibriado com a narrativa de buscar dois amigos das rés, sofreu o assalto.

Relatou que, com seu próprio veículo, foi levado até uma zona rural por Janaíse, Henrique e um adolescente. Esclareceu que Henrique portava um artefato bélico, enquanto o menor uma faca, ao passo que Janaíse dirigia o veículo e que, chegando a um local ermo, desceu do carro juntamente dos dois rapazes. Ao adentrarem à mata, foi agredido por eles, os quais logo em seguida desferiram dois disparos de arma de fogo em direção à sua cabeça e seu tórax. Ressalte-se que os disparos, inequivocamente, foram efetuados pelo apelante Henrique, conforme se extraiu da sua confissão transcrita alhures, corroborada pelas declarações judiciais da vítima, que assegurou que era ele quem portava a arma de fogo, nota-se (Evento 151, VÍDEO1, autos originários):

[...] que foram na casa dos rapazes, depois voltaram para a casa de Bruna, deixaram ela e voltaram na casa dos rapazes, depois foi levar eles em um posto, momento em que eles anunciaram o assalto; que os rapazes estavam armados, que o mais velho estava com um revólver e o mais novo estava com uma faca (transcrição extraída da Sentença, Evento 164, SENT1, autos originários).

No ponto, registre-se que, "em se tratando de crime contra o patrimônio, geralmente praticado na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima possui fundamental importância para a condenação" (TJSC, Apelação Criminal n. 2015.050213-9, de Balneário Camboriú, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, Primeira Câmara Criminal, j. em 8/9/2015).

Aliás, em total consonância com os depoimentos da vítima, tem-se o laudo pericial, que atestou "TC de tórax revelando material metálico compatível com projétil alojado na musculatura esquerda, altura de D1, sem aparente repercussão orgânica. TC de crânio evidencia fragmentos metálicos esparsos nos planos músculo-adiposos da região fronto-temporal e face esquerda, sendo o maior adjacente ao arco zigomático, produzindo aumento das partes moles e focos gasosos" (Evento 1, PORT_INST_IPL6, autos n. 5000028-26.2022.8.24.0014, fl. 8).

Ottosim, a reforçar a versão do ofendido, como se viu, os próprios autores admitiram suas participações no crime que lhes foi imputado. Como se não bastasse, há ainda prints de conversas de whatsapp entre a apelante Janaíse e a corré Bruna, no dia anterior aos fatos, que demonstram inclusive a premeditação do crime de latrocínio, conforme se extrai do relatório de missão policial (Evento 1, REL_MISSAO_POLIC2, autos n. 5000028-26.2022.8.24.0014), nota-se:

Inegável, pois, a premeditação do crime pelo qual restaram condenados, notadamente diante da clara intenção dos réus em ceifar a vida do ofendido para garantir a detenção da res.

Ainda, apesar de o réu Henrique mencionar em seu depoimento que não tinha o intento de matar a vítima, sua conduta demonstra completamente o contrário, haja vista que os disparos foram efetuados em direção à cabeça e ao tórax de Pedro.

Além do mais, certo é que os tiros efetuados em desfavor do ofendido não resultaram em sua morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, já que os projéteis, embora direcionados a membros letais, permaneceram alojados na região da orelha e na musculatura do tórax, restando, portanto, configurado o crime de latrocínio tentado - já que a morte não se consumou.

Sobre a tipicidade do crime de latrocínio na forma tentada, ensina Cezar Roberto Bitencourt que é possível sua configuração, "sem sombras de dúvida, porém, quando não se consuma nem a subtração nem a morte, a tentativa será de latrocínio. Ocorrendo, somente a subtração e não a morte, admite-se igualmente a tentativa de latrocínio" (Código penal comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 678).

Na mesma direção, lecionam Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini: "consoma-se o crime de roubo com morte, crime complexo, com a efetiva subtração e a morte da vítima. Caso ambas sejam apenas tentadas, ocorrerá tentativa de latrocínio. O mesmo se houver tentativa quanto à vida da vítima subtração consumada" (Código Penal Interpretado. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1219).

Nesses termos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

3. Obitér dictum, não merece prosperar a tese sustentada pela defesa da inexistência do delito de latrocínio, ao argumento de que não se consumou a morte, o que tornaria o crime impossível, pois é perfeitamente admissível a forma tentada se houver dolo de subtrair e dolo de matar, sendo irrelevante a natureza das lesões sofridas pela vítima.

4. As instâncias ordinárias, após detalhado exame dos autos, concluíram que "esta é a conclusão que se impõe diante da análise das provas produzidas, porque não se mostra sequer razoável a tese de não ter havido a intenção de matar. É que depois de assaltarem e agredirem a vítima, efetuaram disparos em sua direção; evidente o animus necandi em que a empreitada delituosa se desenvolveu.

Comprovado, portanto, ter havido a subtração consumada (o réu subtraiu o envelope com dinheiro) e a intenção de matar a vítima, impõe-se a conclusão de restar configurada a tentativa de latrocínio, o que é perfeitamente possível".

5. Habeas corpus não conhecido (HC n. 314.203/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJUe 4/8/2015 - grifou-se).

Este Tribunal de Justiça não destoa:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA, ROUBO QUALIFICADO POR EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, C/C ART. 14, INCISO II, ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM CONCURSO MATERIAL). [...] PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO PARA O DELITO DE ROUBO AGRAVADO PELA PRÁTICA DE LESÃO CORPORAL GRAVE, SOB ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DO TIPO PENAL. INVIABILIDADE. TANTO A DOUTRINA QUANTO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTES CONSIDERAM PERFEITAMENTE POSSÍVEL A TENTATIVA DE LATROCÍNIO, OCORRENDO A SUBTRAÇÃO CONSUMADA E A TENTATIVA DE HOMICÍDIO, QUANDO DEVIDAMENTE APURADO O "ANIMUS NECANDI", QUE NÃO SE CONCRETIZA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS A VONTADE DOS AGENTES. REQUERIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO, CONCURSO FORMAL OU CONTINUIDADE DELITUOSA ENTRE OS CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO QUALIFICADO POR EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBORA OS DELITOS ESTEJAM PREVISTOS NO MESMO TIPO LEGAL, NÃO PERTENCEM A UMA MESMA ESPÉCIE, POIS SE DISTANCIAM QUANTO AO MEIO DE EXECUÇÃO, NÃO OCORRENDO A NECESSÁRIA HOMOGENEIDADE, SENDO A HIPÓTESE DE CONCURSO MATERIAL DE CRIMES [...] (Apelação Criminal n. 0001456-61.2015.8.24.0051, de Ponte Serrada, rel. Des. Norival Acácio Engel, Primeira Câmara Criminal, j. em 8/2/2018 - grifou-se). Dessa forma, devidamente comprovado o delito de latrocínio tentado, impossível falar-se em absolvição, tampouco em desclassificação para roubo. Como visto da prova produzida, ficou devidamente demonstrada a presença do animus necandi na conduta perpetrada pelos apelantes e corréus.

Nesse vértice, conforme esmiuçou o Togado singular (Evento 164, SENT1, autos originários):

Ademais, a conduta de dirigir até um terreno afastado da cidade, obrigar a vítima a sair do carro e depois efetuar dois disparos em sua direção torna indubitável o animus necandi, com o fim de consumir o latrocínio e, ainda, evitarem a persecução penal.

De mais a mais, infere-se que ambos os disparos perpetrados pelo acusado, supostamente deflagrados de forma despreziosa, foram direcionados na região da cabeça e tórax do ofendido, ou seja, regiões vitais de Pedro Esber Schaphauser, de modo que a credibilidade da versão trazida por Henrique Machado cai por terra.

De outra ponta, malgrado a acusada Janaíse tenha negado a premeditação e planejamento do crime, destaca-se que, em análise ao relatório formulado pela Divisão de Investigação Criminal - DIC de Campos Novos/SC, é possível verificar que foram acostados aos autos printscreens de conversas trocadas antes do crime por Janaíse Duarte de Matos Silva e Bruna Michely Fagundes, que comprovam a premeditação, de modo que Janaíse e Bruna enviaram fotos do veículo da vítima estacionado em frente ao estabelecimento em que estavam.

Com efeito, denota-se que em determinado momento da conversa, a acusada Janaíse informa Bruna que vai "pedir para que ele a deixe em casa". Assim, Bruna pergunta a Janaíse: "Vc vai salta?", ao que a acusada responde: "Dps de mata", seguido de emoji que expressa gargalhada (Evento 1, doc. 3, fls. 2/11, autos n. 5000028-26.2022.8.24.0014). E o intuito não foi diferente durante toda a execução do crime, conforme delineado.

Não fosse por isso, em 20.12.2021, quatro dias após a prática delitiva, Janaíse Duarte de Matos Silva entra em contato com Bruna para ver do aparelho subtraído da vítima juntamente com o veículo, não restando dúvidas de que a acusada agiu em comunhão de esforços e unidades de desígnios com o demais envolvidos com manifesto animus necandi, a fim de garantir o êxito na empreitada abjeta, de modo que fica rechaçada a tese de incidência da causa de diminuição em razão da participação de menor importância e da desclassificação da conduta imputada na inicial acusatória para a infração penal prevista no art. 157, caput, do Código Penal.

Nesse diapasão, importa destacar o artigo 29 do Código Penal: "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Em outras palavras, o coautor que participa do crime de roubo armado, como é o caso dos autos, responde pelo delito de latrocínio ainda que o disparo tenha sido efetuado por apenas um dos comparsas.

Essa lógica decorre do fato de que havia a ciência dos acusados acerca do que iriam fazer, sendo que pelo amplo contexto probatório ficou evidente que todos planejaram antecipadamente o roubo e a morte da vítima Pedro Esber Schaphauser, tanto que Janaíse atraiu a vítima para Campos Novos, e após chegarem na residência da denunciada Bruna Michely Fagundes, ambas solicitaram que a vítima fosse buscar o acusado Henrique Machado e o adolescente J.V.R.L para, posteriormente, solicitarem à vítima que os levasse até o Posto de Combustível, momento em que anunciaram o assalto. Após isso, inclusive, o levaram para um local ermo para consumir o crime e para saírem livres da prática delitiva. Ou seja, aqui todos os acusados agiram como coautores do crime, e não como meros partícipes, com faz querer crer a defesa.

Ademais, mesmo se cogitando que os acusados não quisessem matar a vítima, apenas a intenção fosse roubar o automóvel, o que não é o caso, ainda assim restaria configurado o crime de latrocínio em sua modalidade tentada, eis que se no decorrer do delito de roubo, o agente, buscando ceifar a vida da vítima, investe contra a sua integridade corporal a ponto de por concretamente a vida desta em risco, resta plenamente configurado o delito. (Evento 164, SENT1, autos originários - grifou-se).

Nesse sentido, é assente na jurisprudência, inclusive da Suprema Corte, que, havendo intenção de matar ou, ao menos, sendo assumido o risco do resultado morte, ainda que este não se efetive por circunstâncias alheias à vontade do agente, como já afirmado, o crime é de latrocínio tentado. Veja-se: PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. SUBTRAÇÃO CONSUMADA E MORTE TENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS.

AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO EX OFFICIO DA ORDEM. WRIT EXTINTO. 1. O crime latrocínio, na modalidade tentada, para a sua configuração, prescinde da aferição da gravidade das lesões experimentadas pela vítima, sendo suficiente a comprovação de que o agente tenha atentado contra a sua vida com animus necandi, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade. 2. A apreciação do pedido de desclassificação do delito de latrocínio tentado para o de roubo circunstanciado pretendida pela defesa demandaria a incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, pretensão não se revela viável na estreita via do habeas corpus. 3. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina identificou a existência do animus necandi na conduta do paciente e do corrêu, porquanto, tendo sido desferidos ao menos três tiros contra a vítima, os agentes, ainda que não tenham tido a intenção de matá-la, assumiram o risco do resultado morte, que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Writ extinto por inadequação da via processual (STF - Habeas Corpus n. 113.049/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. em 13/8/2013 - grifou-se).

Ainda:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MORTE NÃO CONSUMADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DINÂMICA DOS FATOS RELATADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMONSTRAM INEQUÍVOCO ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA POLICIAL, PARA ASSEGURAR O SUCESSO DA EMPREITADA CRIMINOSA, NÃO DESFIGURA O DELITO DE LATROCÍNIO.

[...] 3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo dolo de roubar e dolo de matar para assegurar o roubo, está configurado o delito de latrocínio na forma tentada no caso de a morte não se consumir por circunstâncias alheias à vontade do agente. Precedentes (STJ, Habeas Corpus n. 153250/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 20/10/2016).

Também:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

PLEITO ABSOLUTÓRIO EM FAVOR DO RÉU MARCELO ANTONIO RUSSI. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTÓRIAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS, ALIADAS ÀS DECLARAÇÕES DOS POLÍCIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE, EVIDENCIANDO A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE MARCELO ANTONIO RUSSI. VERSÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE MARCELO ANTONIO E DEMAIS CORRÊUS CONFESSOS, ISOLADA DO CONTEXTO PROBATÓRIO. ÉDITO CONDENATÓRIO PRESERVADO.

POSTULADA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO PARA O DELITO DE ROUBO TENTADO. INVIABILIDADE. SUBSTRATO PROBATÓRIO APTO A CONFIRMAR QUE FORAM EFETUADOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO NA DIREÇÃO DAS VÍTIMAS. INTENTO HOMICIDA INEXITOSO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES. ANIMUS NECANDI DEVIDAMENTE COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO (TJSC, Apelação Criminal n. 0012785-27.2015.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Rui Fortes, Terceira Câmara Criminal, j. em 13/9/2016 - grifou-se).

Isso posto, comprovado inequivocamente o animus necandi na conduta dos apelantes e de seus comparsas, adequada a tipificação jurídica empregada pelo Magistrado a quo.

Por conseguinte, resta prejudicado o pleito formulado por Janaíse de reconhecimento de apenas uma causa de aumento relativa ao crime de roubo, visto que mantida a conduta imputada na inicial acusatória.

2 Absolvção (crime de corrupção de menores) - réu Henrique

A defesa requer a absolvção do apelante Henrique quanto ao delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob o argumento de que não existem provas aptas a ensejar a condenação.

Sem razão.

Sobre o tema, insta salientar que o cometimento de ilícito penal na companhia de menor de 18 (dezoito) anos configura o delito previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 e prescinde de prova da efetiva corrupção ou da contribuição para o sucesso da empreitada criminosa.

A respeito, a Súmula n. 500 do Superior Tribunal de Justiça consolidou: "a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Nessa trilha, colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 244-B, DA LEI 8.069/90. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ATOS INFRAACIONAIS ANTERIORES.

CONSUMAÇÃO. RECURSO PROVIDO.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.127.954/DF, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que, para consumação do delito de corrupção de menores - art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, pois o mencionado delito possui natureza formal. Precedente.2. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício passaram a adotar o entendimento jurisprudencial no sentido de que o crime de corrupção de menores, delito de natureza formal, consuma-se independente do menor infrator já ter praticado outros atos infracionais, inexistindo qualquer exigência da comprovação da efetiva corrupção para que se considere praticado o mencionado delito. Precedentes.3. Recurso provido (REsp 1674743/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 23/8/2018, DJe de 31/8/2018).

No mesmo sentido, este Tribunal assim decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉUS SOLTOS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A INFÂNCIA E JUVENTUDE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTS. 157, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL E 244-B, CAPUT, DA LEI N. 8.069/1990). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS.PRELIMINAR SUSCITADA PELO RÉU P.P.V.. AVENTADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (CF, ART. 93, IX). TESE AFASTADA. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO TAMBÉM EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 155. EIVA AFASTADA. MÉRITO. CRIME DE ROUBO. PLEITOS DEFENSIVOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

MATERIALIDADE E AUTÓRIAS DELITIVAS DEMONSTRADAS. APELANTES QUE, NA COMPANHIA DE ADOLESCENTE E MEDIANTE USO DE ARMAS BRANCAS, ADENTRARAM NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, AMEAÇANDO-A E AGREDINDO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO PARA CAUSAR-LHE TEMOR. CONDENAÇÃO MANTIDA.DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. RÉU S. D. DE J.. MATERIALIDADE E AUTÓRIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. PROVA ORAL FIRME E COERENTE EM APONTAR A UNIÃO DE ESFORÇOS E DESÍGNIOS DO APELANTE COM ADOLESCENTE NO MOMENTO DA EMPREITADA. ADEMAIS, DELITO DE NATUREZA FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PREDISPOSIÇÃO CORRUPTIVA DO MENOR. SÚMULA 500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUJUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DE ROUBO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO. INFRAÇÕES AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. BIS IN IDEM INEXISTENTE. CONDENAÇÃO DEVIDA.DOSIMETRIA DA PENA. RÉU P.P.V.. INSURGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS 'PERSONALIDADE', 'CIRCUNSTÂNCIAS' E 'CONSEQUÊNCIAS' DO CRIME.

INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTA. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO DA FRAÇÃO UTILIZADA PARA ELEVAR A REPRIMENDA NA PRIMEIRA FASE - DE 1/6 (UM SEXTO) PARA 1/8 (UM OITAVO). INADMSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ALMEJADA FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 (QUATRO) E INFERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. APELANTE, NO ENTANTO, PORTADOR DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO QUE É DE RIGOR (ARTS. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE DECOTE DA PENA DE MULTA. DESPROVIMENTO. PENA QUE DECORRE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO. VALOR UNITÁRIO FIXADO NO MÍNIMO LEGAL [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0003452-41.2015.8.24.0004, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. em 15/2/2022 - grifou-se).

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO.ALMEJADA ABSOLVIÇÃO NO CRIME DE ROUBO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTÓRIA DELITIVA E DOLO DA AGENTE - TESE INSUBSISTENTE - ACUSADA QUE AGUARDA NO VEÍCULO PARA FINS DE DAR SUPORTE À FUGA - EMPREITADA CRIMINOSA DESCRITA PELOS OFENDIDOS E COMPLEMENTADAS POR TESTEMUNHAS - DECLARAÇÕES QUE FORMAM UM ÚNICO ECO SOBRE O FATO - TESE DEFENSIVA CONTRADITÓRIA E SEM RESPALDO PROBATÓRIO - VÍNCULO SUBJETIVO BEM EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO IRRETOCÁVEL.I - Aquele que atua como "motorista", dando suporte à empreitada criminosa, em evidente liame subjetivo entre os réus para a prática do fato ilícito, deve ser revestido de autor do fato, também responsável pelo crime praticado.II - A dúvida que propende à absolvção é aquela inexpugnável; conquistada a certeza da responsabilidade penal diante de fato conjunto probatório, inviável falar em absolvção.PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - NÃO ACOLHIMENTO - ACUSADA QUE COMETE O DELITO EM CONJUNTO COM ADOLESCENTE - CRIME DE NATUREZA FORMAL.Basta-se tão somente a participação do menor de idade no cometimento do delito para a consumação do tipo descrito no art. 244-B do ECA, sem a necessidade de fazer qualquer prova da efetiva corrupção [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0001414-66.2017.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornieroli, Quarta Câmara Criminal, j. em 3/2/2022 - grifou-se).

Com efeito, e segundo já minuciosamente analisado ao longo do voto, ficou devidamente comprovado, especialmente pelos relatos da vítima, dos agentes

públicos e dos próprios interrogatórios dos recorrentes, o envolvimento do adolescente J. V. na prática ilícita.

Aliás, a extirpar qualquer dúvida acerca da participação do menor de idade na empreitada criminosa, destaca-se a confissão da ré Janaíse, ocasião em que detalhou que J. V. (adolescente) estava presente no veículo durante o assalto, e, ainda, portava uma arma branca e estava sentado no banco da frente (Evento 151, VÍDEO1, autos originários).

Logo, comprovada a concorrência de J. V. na prática do latrocínio, deve ser mantida a condenação do apelante por infração ao art. 244-B da Lei n. 8.069/90.

3 Dosimetria

3.1 Pena-base - réus Janaíse e Henrique

Almeja o recorrente Henrique a fixação da pena-base no mínimo legal, justificando que inexistem circunstâncias desfavoráveis.

Sobre a valoração negativa do vetor "culpabilidade" na pena basilar em decorrência da restrição de liberdade da vítima, almeja a apelante Janaíse o seu afastamento, pois "a acusação limitou-se a indicar que os acusados anunciaram o assalto em um posto de gasolina e que depois se deslocaram com ela para uma plantação de milho, onde teriam tentado matá-la, o que denota que a vítima só foi mantida em poder dos agentes pelo tempo necessário para concretizar o crime" (Evento 171, RAZAPELA1, autos originários).

Acrescenta, ainda, que o comportamento do ofendido contribuiu para a prática do crime, porquanto em seu interrogatório expõe que Pedro ficou devendo certa quantia em dinheiro decorrente da aquisição de entorpecentes dos corréus e consequentemente pugna pela minoração da pena-base diante da circunstância judicial benéfica à apelante.

Melhor sorte não lhes assiste.

Segundo se infere, a pena-base dos recorrentes foi majorada em razão da negatização da culpabilidade e das circunstâncias do crime na fração de 1/3 (um terço).

No ponto, agiu com perfeito acerto o MM. Juiz ao incrementar a reprimenda negativamente a culpabilidade, haja vista estar suficientemente evidenciado que o delito foi cometido com uso de artefato bélico, arma branca e mediante restrição da liberdade da vítima, situação reveladora de maior reprovabilidade da conduta.

Quanto à alegada ofensa ao princípio da correlação, não merece acolhida.

Isso porque a negatização do vetor culpabilidade foi fundada não apenas na contenção da liberdade do ofendido que, ao contrário do sustentado, encontra-se delineada na exordial acusatória, mas também pelo emprego de arma de fogo e arma branca.

Ainda, devida a desvalorização das circunstâncias do crime, já que praticado em concurso de agentes.

Sobre o tema, o Togado singular, ao depreciar a diretriz, ponderou (Evento 164, SENT1, autos originários):

As circunstâncias são negativas, porquanto praticado o delito em concurso de pessoas, que embora não configure a causa de aumento no crime de latrocínio, é idôneo para o recrudescimento da pena, porquanto propiciou maior agilidade durante a empreitada criminosa. Sobre o tema, já decidi o egrégio TJSC: "...BUSCA DO RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. INAPLICABILIDADE NO DELITO DE LATROCÍNIO, SOB PENA DE BIS IN IDEM. MIGRAÇÃO DO CONCURSO DE AGENTES, CONTUDO, PARA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PRIMEIRA FASE. ADEQUAÇÃO DA PENA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF NESSE SENTIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001274-76.2018.8.24.0049, de Pinhalzinho, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 12-05-2020).

Sendo assim, haja vista o robusto contexto probatório amalhado ao feito, mostra-se acertada a elevação da pena-base em razão da culpabilidade e das circunstâncias do delito.

De outro norte, não há como reconhecer que o comportamento da vítima colaborou para o cometimento do crime.

Destaque-se, sobre o assunto, que o comportamento da vítima "apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime" (STJ - Habeas Corpus n. 178.148/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 14/02/2012).

Na hipótese, constata-se que, além de a versão da apelante - no sentido de que o crime apenas teria sido cometido em razão de uma dívida relativa ao tráfico de drogas - encontrar-se isolada nos autos, restou incontestado que o delito foi planejado dias antes da suposta compra de entorpecentes e, portanto, impossível acolher tal argumento para justificar a prática ilícita.

No ponto, bem sintetizou o magistrado:

O comportamento da vítima em nada influenciou a conduta do réu. A versão da acusada sobre o seu comportamento é isolada dos autos. Mesmo assim, ainda que a vítima tivesse consumido drogas ou mesmo não tivesse pago por elas, isso obviamente não justifica nem minora a grave conduta delitiva dos acusados (Evento 164, SENT1, autos originários).

Outrossim, as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, quando não fogem à normalidade, possuem caráter neutro e não têm o condão de reduzir a pena.

Nesse norte, colaciona-se deste Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE FURTO QUALIFICADO TENTADO (CP, ART. 155, § 4º, I, C/C ART. 14, II) - SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - PEDIDO DE EXCLUSÃO - NÃO ACOLHIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DÁ CONTA DE QUE O ACUSADO DESTRUIU O CADEADO DO PORTÃO DO ESTACIONAMENTO PARA SAIR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O ROMPIMENTO.

[...]

CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO EM FAVOR DO ACUSADO - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP DE VALOR INSITAMENTE NEUTRO. A única circunstância judicial do art. 59 que é passível de reduzir a pena do réu é "o comportamento da vítima" [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0002328-02.2015.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. em 18/7/2017).

Destarte, sem maiores delongas, afastam-se os pleitos defensivos relativos à primeira fase dosimétrica.

3.2 Reprimenda intermediária - réus Henrique e Janaíse

Ab initio, consigna-se que impossível o conhecimento do pleito de aplicação da atenuante da confissão, formulado por Henrique, dada a ausência de interesse recursal.

Isso porque, na sentença, o MM Juiz reconheceu a referida benesse, a qual foi compensada com a agravante prevista no art. 61, II, "c", do CP, porquanto o delito foi praticado mediante dissimulação e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Extrai-se da decisão prolatada (Evento 164, SENT1, autos originários):

Presentes, por outro lado, as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea do acusado (art. 65, I e III, "d", do Código Penal), motivo pelo qual compenso a agravante com a confissão e reduzo a pena, em virtude da menoridade, em 1/6 para 22 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa.

Assim, "carece de interesse recursal o pedido voltado à providência já realizada em Primeiro Grau" (TJSC, Apelação Criminal n.

5041573-72.2020.8.24.0038, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. em 29/7/2021).

Por outro lado, almeja a apelante Janaíse, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 244-B da Lei n. 8.069/90, a reforma da reprimenda para que seja aplicada abaixo do mínimo legal ante o reconhecimento de duas atenuantes.

Descabida a modificação da sanção.

Nos termos do posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 231 - "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Tem-se sustentado, é certo, a tese da possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal pela incidência de circunstância atenuante, diante da inexistência de vedação legal expressa. O entendimento, contudo, desafia doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, inclusive corporificada em enunciado (art. 927, IV, do Código de Processo Civil), devendo ser rechaçado.

A aplicação do princípio da individualização da pena no plano judicial impõe ao magistrado a fixação da reprimenda dentro dos limites mínimo e máximo fixados em lei, de forma proporcional, levando em consideração tanto as circunstâncias objetivas quanto as subjetivas relacionadas aos fatos criminosos.

Percebe-se que o entendimento sumular não destoa do referido princípio, pois encontra fundamento na ausência de previsão legal quanto ao grau de exasperação ou diminuição da pena decorrentes do reconhecimento de causas agravantes ou atenuantes.

Situação diversa ocorre em relação às causas de diminuição e aumento de pena, pois o legislador expressamente previu as frações mínimas/máximas aplicáveis pelo magistrado diante dos aspectos relacionados ao caso concreto. Essas, portanto, podem levar à redução/exasperação aquém/além dos limites estabelecidos no preceito secundário do tipo penal.

Acerca do assunto, Guilherme de Souza Nucci leciona:

[...] as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem a possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causa de aumento ou diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir a orientação do próprio legislador (Manual de direito penal. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 467).

Em decisão plenária, o colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, pontificou a inexistência de inconstitucionalidade na vedação de redução da reprimenda abaixo do mínimo legal na segunda fase, ainda que circunstâncias atenuantes militem em favor do acusado, fixando a tese de que "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Tema 158).

Confira-se:

AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (RE n. 597.270 QO-RG/RS, rel. Min. Cezar Peluso, j. em 26/3/2009).

O tema foi abordado também na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp n. 1.117.073/PR), quando se consolidou o entendimento firmado pela Suprema Corte "no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231" (HC n. 185.613/RJ, rela. Mina. Laurita Vaz, j. em 11/4/2013). Na ocasião, sob o Tema 190, estabeleceu-se a seguinte tese: "O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal".

No mesmo sentido, colaciona-se julgado desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT E § 4º) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA. [...] DOSIMETRIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA NA SENTENÇA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA n. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONSTITUCIONALIDADE DO ENTENDIMENTO SUMULADO REAFIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL - PRECEDENTES DESTA CORTE.

Consoante o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de repercussão geral e acolhido por este Tribunal de Justiça de forma pacífica, a incidência de atenuante genérica não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal.

RECURSO DESPROVIDO (Apelação Criminal n. 0009473-49.2019.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. em 30/7/2020).

Dessarte, fixada a pena-base no mínimo legal, e encontrando-se o cômputo da sanção alinhado aos ditames do art. 59 do Código Penal e aos demais parâmetros legais, não pode ser minorada a reprimenda.

3.3 Terceira etapa - ré Janaíse

A defensora da acusada clama, também, pelo reconhecimento da figura da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal), com a diminuição da pena no patamar máximo, ao fundamento de que "sua conduta se resumiu em conduzir o veículo e permanecer nele aguardando os Corréus, sendo inconteste que não exerceu qualquer contribuição na ação de subtrair os bens mediante grave ameaça, por sua vez, praticada pelos autores do delito" (Evento 171, RAZAPELA1, autos originários).

O pedido não comporta acolhimento.

Sobre o tema, vale dizer que, "na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico [...]" (AgRg no AREsp 465.499/ES, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 28/4/2015).

Assim sendo, não há de se falar em participação de menor importância, nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal, porquanto as provas reunidas deixam claro o propósito da apelante e dos comparsas, qual seja, realizar o roubo do veículo do ofendido e ceifar-lhe a vida.

Como demonstrado, a acusada agiu como coautora da prática criminosa, pois atuou em conjunto com os corréus e o adolescente J. V., premeditando toda a conduta com seus associados, selecionando o veículo, atraindo a vítima para a emboscada, participando ativamente do assalto e ainda aguardando no interior do veículo enquanto aqueles adentravam à zona rural no intento de ceifar a vida do ofendido, condutas garantidoras do sucesso da empreitada e que impõem a incidência da reprimenda em igual intensidade.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA PATRIMÔNIO. FURTO NOTURNO DUPLAMENTE QUALIFICADO (CP, ART. 155, §§ 1º E 4º, INCS. I E IV). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. [...] RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DE ISRAEL VIEIRA. ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. TEORIA MONISTA. RECORRENTE QUE ADERIU AOS DESÍGNIOS DE SEU COMPARSA, CONCORRENDO PARA A CONDUTA CRIMINOSA. - Em atenção à regra do caput do artigo 29 do Código Penal (teoria monista), é irrelevante, para a delimitação da culpabilidade do agente, o fato de ele ter executado diretamente a subtração dos bens, quando demonstrado pelos elementos probatórios que uniu esforços para a obtenção do resultado delituoso. [...] Recurso conhecido e desprovido (Apelação Criminal n. 0000081-07.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. em 13/2/2020).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO (155, § 4º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL). [...] MÉRITO.

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO JUDICIAL DE AMBOS OS RECORRENTES QUE ENCONTRA AMPARO NOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS. MANTIDA A CONDENAÇÃO DE AMBOS OS APELANTES. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA VERIFICADA. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO LEGAL DO PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. ALMEJADO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA (CP, ART. 66). NÃO CARACTERIZAÇÃO. PLEITO REPELIDO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. APELANTES QUE AGIRAM JUNTOS, UM ADERINDO À CONDUTA DO OUTRO, EM COMUNHÃO DE ESFORÇOS. PEDIDO DESCABIDO. [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO (Apelação Criminal n. 0000265-24.2015.8.24.0069, de Sombrio, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. em 16/5/2019).

APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. [...] PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA. ATUAÇÃO DO RÉU DECISIVA PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME, UMA VEZ QUE VIGIOU OS ARREDORES DA RESIDÊNCIA ENQUANTO SEU COMPARSA PRATICAVA OS ATOS DE SUBTRAÇÃO DA RES. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.085031-6, de Forquilha, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara Criminal, j. em 21/5/2013).

Por essas razões, incogitável o reconhecimento do instituto da participação de menor importância.

3.4 Fração máxima da tentativa - ré Janaíse

A apelante insurge-se, ainda, contra a fração de diminuição da pena da tentativa (art. 14, II, do CP), requerendo a aplicação em patamar máximo.

Como se sabe, a escolha do quantum de redução referente à tentativa deve ser orientada pelo iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais o sujeito se aproxima da consumação, menor deve ser a fração de diminuição da pena, ao passo que, quanto mais distante dela, maior deve ser a atenuação.

Guilherme de Souza Nucci, a propósito, assinala:

O juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o iter criminis percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito. Não se leva em conta qualquer circunstância - objetiva ou subjetiva - tais como crueldade no cometimento do delito ou péssimos antecedentes do agente. Trata-se de uma causa de diminuição obrigatória, tendo em vista que se leva em conta o perigo que o bem jurídico sofreu, sempre diferente na tentativa se confrontando com o crime consumado (Código Penal Comentado. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 187).

Acerca do tema, extrai-se do Superior Tribunal de Justiça: "O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição" (AgRg no REsp 1.277.781/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 17/5/2018).

No caso em apreço, conforme se colhe do caderno processual, os agentes já haviam percorrido parte considerável do iter criminis, porquanto, "os acusados chegaram muito perto da consumação do delito, eis que os disparos de arma de fogo atingiram a região da cabeça e tórax do ofendido, ou seja, regiões

vitais de Pedro Esber Schaphauser. Além disso, os acusados apenas saíram do local porque a vítima logrou êxito em se fazer de morta, satisfazendo virtualmente o intento homicida dos réus. Sob tal panorama, é irrelevante o fato da vítima ter conseguido buscar ajuda e não desfalecer imediatamente" (Evento 164, SENT1, autos originários).

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRIVILEGIADO TENTADO (ART. 155, §2º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DA DEFESA. [...] REDUÇÃO PELA TENTATIVA EM SEU PATAMAR MÁXIMO (2/3 - DOIS TERÇOS). IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO PRÓXIMO A SUA TOTALIDADE. DELITO NÃO CONSUMADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) ADOTADA QUE SE MOSTRA CORRETA. [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJSC, Apelação Criminal n. 0012334-39.2013.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. em 23/8/2018 - grifou-se).

Assim, em razão do iter criminis percorrido, tem-se como irretocável a sentença no ponto em que fixou a fração de diminuição referente à tentativa no patamar de 1/3 (um terço).

4 Detração penal - réu Henrique

Por fim, pugnou o apelante Henrique pela detração penal, a fim de que seja fixado novo regime de cumprimento de pena, tendo em vista o tempo em que permaneceu preso provisoriamente.

É certo que, à luz do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, "o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade" (CPP, art. 387, § 2º).

Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, "com o advento da Lei 12.736/12, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado" (Habeas Corpus n. 443.419/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 5/6/2018).

Na espécie, verifica-se que, ainda que considerada a reprimenda acusatória provisoriamente, não haveria qualquer alteração no regime penitenciário, haja vista o quantum da pena aplicada (15 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão), além da análise desfavorável do art. 59 do CP reconhecida pela sentença atacada, motivo pelo qual se afasta o pleito.

Desse modo, o tempo de pena resgatado provisoriamente deve ser sopesado pelo Juízo da Execução.

A respeito, mutatis mutandis, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. DESCONTO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A questão disposta no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não trata de execução penal, mas de fixação do regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto pelo Juízo da condenação, por ocasião da sentença, quando se computará o período em que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de escolha do modo inicial de execução da sanção, por intenção e determinação do legislador. 2. No caso dos autos, a existência de circunstâncias judiciais negativas impede a mitigação do regime inicial de pena, ainda que descontado o tempo de prisão cautelar do agravante. 3. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que não é possível a detração do período em que o sentenciado submeteu-se a medidas cautelares diversas da prisão na pena privativa de liberdade, em razão da ausência de previsão legal. 4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e concedeu parcialmente a ordem de ofício, apenas para garantir ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. 5. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no HC 494.693/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 11/2/2020, DJe 27/2/2020).

5 Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente e, na extensão, negar provimento ao apelo de Henrique, e conhecer e negar provimento ao recurso de Janaíse.

Documento eletrônico assinado por SIDNEY ELOY DALABRIDA, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2774037v98 e do código CRC 0ce4d325. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SIDNEY ELOY DALABRIDAData e Hora: 24/10/2022, às 18:28:24

Apelação Criminal Nº 5000053-39.2022.8.24.0014/SC

RELATOR: Desembargador SIDNEY ELOY DALABRIDA

APELANTE: HENRIQUE MACHADO (RÉU) APELANTE: JANAISE DUARTE DE MATOS SILVA (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. LATROCÍNIO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 157, § 3º, IN FINE, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS FIRMES E UNÍSSONOS DA VÍTIMA, QUE RECONHECEU O ACUSADO, BEM COMO DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUARAM NA OCORRÊNCIA, ALIADOS À CONFISSÃO DO APELANTE. ADEMAIS, ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE NO DELITO DE LATROCÍNIO COMPROVADO. CRIME FORMAL. INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 500 DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1 Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório, formado especialmente pelas palavras da vítima, das testemunhas e da própria confissão do acusado, aliado às demais circunstâncias do caso, confirmam o envolvimento do apelante no evento criminoso.

2 Nos termos do consolidado pela Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça, "a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

REQUERIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO. IMPRATICABILIDADE. ANIMUS NECANDI COMPROVADO. PREMEDITAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO DEMONSTRADA. VÍTIMA ALVEJADA POR DOIS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. MORTE QUE NÃO SE CONCRETIZOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS ÀS VONTADES DOS AGENTES. TENTATIVA DE LATROCÍNIO CONFIGURADA.

1 O ato de efetuar disparos de arma de fogo em direção à vítima, em regiões corporais de alta letalidade, revela inquestionável intenção de ceifar-lhe a vida para assegurar a subtração da res.

2 Havendo intenção de matar ou, ao menos, sendo assumido o risco do resultado morte, ainda que esta não se efetive por circunstâncias alheias à vontade do agente, resta configurado o crime de latrocínio tentado.

DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ALMEJADO O AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. ACUSADOS QUE COMETERAM O DELITO EM CONCURSO DE PESSOAS, UTILIZANDO ARTEFATO BÉLICO, ARMA BRANCA E MEDIANTE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DO COMPORTAMENTO DO OFENDIDO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL FAVORÁVEL. INDEFERIMENTO. CONDUTA QUE EM NADA CONTRIBUIU PARA A PRÁTICA DO DELITO. OUTROSSIM, NEUTRALIDADE DAS DEMAIS DIRETRIZES DO ART. 59 DO CP QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE REDUZIR A SANÇÃO. REPRIMENDA IRRETOCÁVEL.

1 Mostra-se acertada a análise desfavorável da circunstância judicial da culpabilidade, quando evidenciado que o delito foi cometido com uso de artefato bélico, arma branca e mediante restrição da liberdade da vítima, situação reveladora de maior reprochabilidade da conduta.

2 Embora não figure como causa de aumento de pena no crime de latrocínio, é adequado o recrudescimento da sanção basilar quando o crime é praticado em concurso de agentes, porquanto propiciou maior agilidade durante o cometimento do delito.

3 "Inexistente qualquer ato do ofendido, que se limitou a sofrer a agressão realizada pelo acusado, não é possível reconhecer como favorável a circunstância judicial do comportamento da vítima" (TJSC, Apelação Criminal n. 0000991-28.2017.8.24.0004, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 23/4/2019).

4 As circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, quando não fogem à normalidade, possuem caráter neutro e não têm o condão de reduzir a pena.

SEGUNDA FASE. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 158 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E TEMA 190 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Consoante o entendimento consolidado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, ratificado em precedentes de caráter vinculante (Tema 158 do Supremo Tribunal Federal e Tema 190 do Superior Tribunal de Justiça), "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. BENESSE RECONHECIDA E APLICADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

"Carece de interesse recursal o pedido voltado à providência já realizada em Primeiro Grau" (TJSC, Apelação Criminal n. 5041573-72.2020.8.24.0038, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. em 29/7/2021).

TERCEIRA FASE. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29 § 1º, DO CP). IMPRATICABILIDADE. ACUSADA QUE, EMBORA NÃO TENHA EMPREGADO DIRETAMENTE A VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA, ATUOU EM CONJUNTO COM SEUS COMPARSAS, ATRAIU O OFENDIDO PARA A EMBOSCADA, DEU COBERTURA AOS DEMAIS ACUSADOS E CONDUZIU O AUTOMÓVEL UTILIZADO NA EMPREITADA CRIMINOSA. CONDUTAS ESSENCIAIS À CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO. COAUTORIA EVIDENCIADA.

1 Constatado que a acusada desempenhou atividade essencial à execução da conduta criminosa, não prospera a tese de participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Estatuto Repressivo).

2 Aquele que auxilia materialmente e intelectualmente, conquanto não tenha agido na execução do delito, responde pelo crime na mesma proporção que os demais, sendo incogitável o reconhecimento da participação de menor importância.

TENTATIVA. APLICAÇÃO EM GRAU MÁXIMO DA FRAÇÃO REDUTORA. IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO QUASE NA TOTALIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DE 1/3 (UM TERÇO).

1 A escolha do quantum de redução referente à tentativa deve ser orientada pelo iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais o sujeito se aproxima da consumação, menor deve ser a fração de diminuição da pena, ao passo que, quanto mais distante dela, maior deve ser a atenuação.

2 Revelando-se o patamar de 1/3 (um terço) condizente com o iter criminis percorrido pelo agente, impossível a alteração da fração relativa à tentativa.

DETRAÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA FINS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. TEMPO DE ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO, ADEMAIS, INSUFICIENTE. PERÍODO QUE DEVE SER CONSIDERADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA INALTERADA.

Não há como modificar o regime penitenciário arbitrado quando, apesar da possibilidade de detração do tempo de prisão provisória, na forma do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, as circunstâncias judiciais não favoráveis ao réu e o quantum da pena imposta justificarem a imposição da modalidade fechada.

RECURSO DE UM DOS RÉUS PARCIALMENTE CONHECIDO E AMBOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente e, na extensão, negar provimento ao apelo de Henrique, e conhecer e negar provimento ao recurso de Janaíse, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por SIDNEY ELOY DALABRIDA, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2774043v29 e do código CRC 60343724. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SIDNEY ELOY DALABRIDAData e Hora: 24/10/2022, às 18:28:24

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 20/10/2022

Apelação Criminal Nº 5000053-39.2022.8.24.0014/SC

RELATOR: Desembargador SIDNEY ELOY DALABRIDA

REVISOR: Desembargador LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI

PRESIDENTE: Desembargador SIDNEY ELOY DALABRIDA

PROCURADOR(A): KATIA HELENA SCHEIDT DAL PIZZOL

APELANTE: HENRIQUE MACHADO (RÉU) ADVOGADO: IRINEU ARMANDO OSORIO JUNIOR (OAB SC042243) APELANTE: JANAISE DUARTE DE MATOS SILVA (RÉU) ADVOGADO: Daniel Deggau Bastos (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 20/10/2022, na sequência 53, disponibilizada no DJe de 03/10/2022.

Certifico que a 4ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE HENRIQUE, E CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JANAÍSE.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador SIDNEY ELOY DALABRIDA

Votante: Desembargador SIDNEY ELOY DALABRIDA
Votante: Desembargador LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI
Votante: Desembargador JOSÉ EVERALDO SILVA

RODRIGO LAZZARI PITZ
Secretário